



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de julho de 2023



Série

Número 136

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Declaração n.º 7/2023

Declara que a Instituição denominada Fundação Patronato de São Filipe é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública e procede ao registo da alteração dos Estatutos da mesma.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Declaração n.º 7/2023**Sumário:**

Declara que a Instituição denominada Fundação Patronato de São Filipe é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública e procede ao registo da alteração dos Estatutos da mesma.

Texto:

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25 de março e no Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 96/91, de 11 de junho, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que a Instituição denominada Fundação Patronato de São Filipe, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública.

Mais se declara, que foi analisada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM a alteração dos Estatutos em conformidade com o quadro legal aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25 de março, tendo o registo das ditas alterações sido lavrado por averbamento à inscrição n.º 01/10, a fls. 40 do Livro de inscrição de Fundações de Solidariedade Social.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 3 de julho de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Micaela Fonseca de Freitas

DIOCESE DO FUNCHAL
FUNDAÇÃO "PATRONATO DE SÃO FILIPE"
Estatutos - 2016

Preâmbulo

A Fundação "Patronato de São Filipe", foi canonicamente ereta por Decreto do Bispo do Funchal., Dom António José Cavaco Carrilho, em 15 de março de 2010, sucedendo à anterior associação "Patronato de Nossa Senhora das Dores".

O extinto "Patronato de Nossa Senhora das Dores", teve a sua origem em 1918 com a ação do então Pároco de Santa Maria Maior, Padre Laurindo Leal Pestana, membros da comunidade paroquial e a Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias e foi canonicamente ereta por Dom António Pereira Ribeiro, Bispo do Funchal.

Em a 7 de setembro de 1925, o Patronato de Nossa Senhora das Dores modificou a sua constituição jurídica, passando a denominar-se "Associação Protetora da Mocidade - Patronato de Nossa Senhora das Dores", por determinação do então Bispo do Funchal.

Referindo-se ao Patronato de Nossa Senhora das Dores, o Jornal da Madeira, em 15/05/1964, diz que simultaneamente com a instituição de uma escola de preparação profissional para rapazes (Escola de Artes e Ofícios), o Padre Laurindo criara uma organização similar para raparigas pobres, com a seguinte referência "Funcionando independentemente, tinham, porém, íntimos pontos de contacto nos fins e objetivos, dependendo então de uma única entidade: a Associação Protetora da Mocidade."

Por razões de melhor operacionalidade foi extinta a associação "Patronato de Nossa Senhora das Dores" e criada a Fundação denominada "Patronato de São Filipe", canonicamente ereta por Decreto do Bispo do Funchal, Dom António José Cavaco Carrilho, em 15 de março de 2010.

Na parte em que exerce uma atividade concreta de assistência deve satisfazer ao regime legal estabelecido, nomeadamente às disposições aplicáveis do Decreto Regulamentar Regional por força do art.º 2, nº4 do Decreto Legislativo Regional nº 9/2015/M, de 02 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 172-A/2014, de 14 de novembro.

Assim, para a Fundação "Patronato de São Filipe", estabelecem-se os seguintes estatutos:

ESTATUTOS
FUNDAÇÃO "PATRONATO DE SÃO FILIPE"

CAPÍTULO 1
DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E NORMAS

Artigo 1.º
(Denominação e natureza)

- 1 - A Fundação "Patronato de São Filipe" é uma pessoa jurídica canónica de natureza pública, sujeita em Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de instituto da Igreja Católica, para desempenhar o múnus indicado nos presentes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial, ereta canonicamente por decreto do Bispo da Diocese do Funchal e sob sua vigilância e tutela, com Estatutos aprovados por esta autoridade eclesiástica.

- 2 - Segundo o Direito Concordatário resultante, quer da Concordata de 7.5.1940, quer da Concordata de 18.5.2004, a Fundação é uma pessoa jurídica canónica constituída por decreto da autoridade eclesiástica, a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico e pelo Direito Português, aplicados pelas respetivas autoridades, e tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, gozando dos mesmos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004.
- 3 - Segundo o Direito Português, a Fundação é uma pessoa coletiva religiosa reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, qualificada como Instituição da Igreja Católica, devidamente inscrita no Livro das Fundações de Solidariedade Social, à Folha 40 e sob o no 01/10, que adota a forma de Fundação, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosa que o informam, regendo-se pelas disposições do Estatuto das IPSS e demais normas aplicáveis, desde que no respeito pelas disposições da Concordata de 2004.
- 4 - A Fundação foi criada para a prossecução dos seus fins próprios previstos nos presentes Estatutos, sendo por isso uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, que, no exercício da sua atividade própria, não exerce fins ou comissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância do Ordinário do lugar.

Artigo 2.º
(Sede e âmbito de ação)

- 1 - O Patronato de São Filipe tem a sua sede na Travessa de S. Filipe, no 5, freguesia de Santa Maria Maior, nesta cidade e concelho do Funchal.
- 2 - O Patronato de São Filipe tem por âmbito de ação prioritária, embora não exclusivamente, o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
(Princípios inspiradores)

- 1 - O Patronato prossegue o bem público eclesial na sua área de intervenção, de acordo com as normas da Igreja Católica, e tem como fins a promoção da caridade cristã, da cultura, educação e a integração comunitária e social, na perspectiva dos valores do Evangelho, de todos os habitantes da comunidade onde está situado, especialmente dos mais pobres.
- 2 - O Patronato, na prossecução dos seus fins, deverá orientar a sua ação sócio caritativa à luz da Doutrina Social da Igreja tendo em conta, entre outros, os seguintes princípios inspiradores e objetivos:
 - a) A natureza unitária da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade;
 - b) A promoção de um espírito de integração comunitária de modo que a população e os seus diversos grupos se tornem promotores da sua própria valorização;
 - c) O acolhimento, educação e formação de crianças e jovens com necessidade de proteção familiar.
 - d) O desenvolvimento do sentido de solidariedade e da criação de estruturas de partilha de bens;
 - e) A realização de um serviço da iniciativa da comunidade cristã, devendo assim proporcionar, com respeito pela liberdade de consciência, formação cristã aos seus beneficiários e não permitir qualquer atividade que se oponha aos princípios cristãos;
 - f) Um incentivo do espírito de convivência humana como fator decisivo do trabalho em comum tendente à valorização integral das pessoas e das famílias;
 - g) A prioridade à proteção das pessoas mais pobres e desfavorecidas ou atingidas por calamidades, mobilizando para tal os recursos humanos e materiais necessários à criação e manutenção de estruturas de apoio a determinados sectores da população, nomeadamente aos jovens e às crianças;
 - h) A utilidade de recurso a grupos de trabalho tecnicamente preparados e devidamente qualificados;
 - i) O seguimento, na sua atividade, os princípios católicos e não aceitar compromissos que de alguma forma condicionem a observância destes princípios;
 - j) O contributo para a solução dos problemas sociais, à luz da doutrina social da Igreja;
 - k) A escolha dos seus próprios agentes (funcionários, trabalhadores, colaboradores, auxiliares) de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica das obras de caridade;
 - l) A procura em evitar financiamentos ou contribuições por entidades ou instituições que prossigam fins em contraste com a doutrina da Igreja;
 - m) A aceitação da coordenação do Bispo diocesano em compatibilidade com a sua autonomia jurídica de acordo com os Estatutos.

Artigo 4.º
(Fins e atividades principais)

Os fins e objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, a prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Manter e dinamizar o Lar de S. Filipe, com internato e semi-internato e outras atividades de carácter sócio caritativo, se julgadas convenientes pelo Direção e de acordo com a Diocese.

- b) Quando necessário para a realização dos seus fins o Patronato poderá criar outras valências, nomeadamente um Centro de Acolhimento Temporário para crianças dos 0 aos 10 anos, depois de aprovado pela Diocese.
- c) Animar com o espírito evangélico todas as suas atividades, promovendo a educação integral dos seus educandos.
- d) Outras respostas sociais, não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Artigo 5.º
(Fins secundários e atividades instrumentais)

- 1 - Na medida em que a prática o aconselhe e os meios disponíveis o permitam, o Patronato poderá exercer, de modo secundário, outras atividades de fins não lucrativos, de carácter cultural, educativo, recreativo, de assistência e de saúde.
- 2 - A Fundação pode ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos seus fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ela criadas, mesmo que em parceria, e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
- 4 - A Fundação não tem fins lucrativos.

Artigo 6.º
(Normas por que se rege)

- 1 - A Fundação rege-se por estes Estatutos e, no que forem omissos, pelo Código de Direito Canónico, pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio sobre o serviço da caridade "Intima Ecclesiae Natura", pela legislação particular e pelas leis civis aplicáveis.
- 2 - Os presentes Estatutos carecem de aprovação do Bispo diocesano, o mesmo sucedendo com a sua revisão ou alteração, que só poderão ser propostas pelo Conselho de Administração.
- 3 - A organização e funcionamento dos diferentes sectores e atividades da Fundação obedecerão às normas aplicáveis e a regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração.

Artigo 7.º
(Cooperação)

- 1 - A Fundação deverá colaborar com as demais instituições existentes, particularmente com a paróquia e com a Diocese, desde que não contrariem a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia da Fundação ou a perspectiva cristã da vida que informa os presentes Estatutos.
- 2 - A Fundação poderá celebrar acordos de cooperação com entidades oficiais e particulares, em ordem a receber o indispensável apoio técnico e financeiro para as suas atividades.
- 3 - A Fundação pode, na prossecução dos seus fins, unir-se a uma ou mais instituições congéneres, que exerçam idêntica atividade segundo as normas da Igreja Católica, podendo constituir ou participar em uniões, federações ou confederações, com licença do Ordinário do lugar.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO INTERNA

SECÇÃO I
ÓRGÃOS DA INSTITUIÇÃO

Artigo 8.º
(Órgãos)

- 1 - São órgãos gerentes da Fundação:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O Conselho Fiscal.
- 2 - A duração do mandato dos corpos gerentes da Fundação é de quatro anos, nunca podendo exceder os doze anos consecutivos.
- 3 - O mandato inicia-se com a tomada de posse.
- 4 - A lista dos membros dos órgãos gerentes da Fundação é apresentada pela Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias, sendo os respetivos membros providos pelo Bispo da Diocese do Funchal.

- 6 - Com a apresentação da lista ao Ordinário do lugar é estabelecido o número de membros do Conselho de Administração e a qualidade e identidade de cada um dos titulares dos órgãos.
- 7 - Uma vez providos os membros dos órgãos pelo Ordinário do lugar, estes tomarão posse perante o Ordinário do lugar ou seu delegado.
- 8 - O mandato termina no termo do respectivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares.

Artigo 9.º
(Remoção)

Os titulares dos órgãos da Fundação podem ser removidos pela Autoridade Eclesiástica que os aprovou, havendo justa causa e após audiência prévia da Congregação das Irmãs de Nossa Senhora das Vitórias, do respectivo órgão da Fundação e dos visados.

Artigo 10.º
(Vacatura)

- 1 - Em caso de vacatura da maioria dos membros providos para cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo máximo de um mês.
- 2 - Compete à Congregação das Irmãs de Nossa Senhora das Vitórias, indicar ao Ordinário do lugar os elementos que preencham as vagas para completar o mandato.
- 3 - Se vagarem todos os cargos, por demissão ou por qualquer outra razão, será apresentada pela Congregação das Irmãs de Nossa Senhora das Vitórias ao Ordinário do lugar a lista completa para os órgãos, iniciando-se novo mandato.

Artigo 11.º
(Incompatibilidades)

- 1 - Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho de mais de um cargo nos órgãos da Fundação.
- 2 - A nenhum membro dos corpos gerentes da Fundação ou a seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, é permitido celebrar, direta ou indiretamente, qualquer negócio jurídico com a Fundação, a não ser que daí advenham vantagens claras para a instituição e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros do Conselho de Administração e o parecer favorável do Conselho Fiscal.
- 3 - Também não poderão exercer atividade ou o mandato como titular de corpos gerentes de entidades conflituantes com a atividade da Fundação e, em princípio, os dirigentes político-partidários e os detentores de cargos autárquicos durante o seu exercício.

Artigo 12.º
(Direitos inerentes à gerência efetiva)

- 1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, com a aprovação escrita dos membros do Conselho de Administração.
- 2 - Se o volume do movimento financeiro da instituição ou a complexidade do seu governo o exigir, depois de proposto pelo Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Ordinário do lugar, um dos membros do Conselho de Administração pode ser remunerado dentro dos limites da lei.

Artigo 13.º
(Impedimentos)

- 1 - Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral.
- 2 - Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das atas das reuniões dos respetivos corpos gerentes.

Artigo 14.º
(Responsabilidade)

- 1 - Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas ações ou omissões cometidas no exercício do mandato.

- 2 - Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade quando:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 15.º
(Convocatória e deliberações)

- 1 - Os órgãos da Fundação são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 - Os órgãos da Fundação só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 16.º
(Reuniões e votações)

- 1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes. Em caso de empate na votação o presidente pode dirimir a paridade com o seu voto.
- 2 - As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas, bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos seus membros, são feitas por escrutínio secreto.
- 3 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral.
- 4 - Mesmo quando não seja membro dos órgãos gerentes, o Pároco da Paróquia onde se situa a Fundação pode assistir às reuniões desses órgãos, sem direito a voto.
- 5 - O Pároco pode ainda comunicar com os membros dos órgãos, enviando comunicações aos membros sobre quaisquer assuntos referentes à atividade da Fundação.

Artigo 17.º
(Atas)

- 1 - Serão sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da Fundação, assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes nessas reuniões.
- 2 - O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas atas e a impedir o seu extravio. Pode manter-se o sistema de livro de atas.
- 3 - Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respetivas atas.

SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 18.º
(Composição do Conselho de Administração)

- 1 - O Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de membros, entre um mínimo de três e um máximo de nove, devendo haver sempre um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.
- 2 - Sendo o número de membros do Conselho de Administração em cada mandato superior a três, poderá um deles desempenhar o cargo de Vice-Presidente do mesmo conselho.
- 3 - Os membros do Conselho de Administração terão o acordo do respetivo presidente.
- 3 - Quando possível o Pároco de Santa Maria Maior fará parte do Conselho de Administração.

Artigo 19.º
(Competências do Conselho de Administração)

- 1 - Compete ao Conselho de Administração, como órgão de administração da Fundação, gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte e remeter tais documentos ao Ordinário do lugar;

- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da Fundação;
 - e) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
 - f) Gerir o património da Fundação, nos termos da lei;
 - g) Elaborar e manter atualizado o inventário do património da Fundação, e o registo dos bens imóveis;
 - h) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Fundação;
 - i) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo licença ao Ordinário do lugar para as aceitar ou rejeitar;
 - j) Providenciar sobre fontes de receita da Fundação;
 - k) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de modificação ou extinção da Fundação, a apresentar ao Bispo diocesano, mediante parecer da Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias.
 - l) Elaborar os regulamentos internos da Fundação e submetê-los à apreciação do Ordinário do lugar;
 - m) Celebrar contratos de compra e venda e demais contratos conforme as normas canónicas e civis aplicáveis;
 - n) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais, depois de obtida licença do Ordinário do lugar;
 - o) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que este lhe solicitar para cumprimento das suas atribuições;
 - p) Executar as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos presentes Estatutos e que decorram da lei aplicável, designadamente da legislação canónica universal e particular.
 - q) Exercer todas as atribuições de carácter diretivo, orientando e procurando desenvolver a atividade da Instituição.
- 2 - O Conselho de Administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito.

Artigo 20.º
(Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

- 1 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
- a) Superintender na administração da Fundação, orientando e fiscalizando os respetivos serviços;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respetivos trabalhos;
 - c) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
 - d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas do Conselho de Administração;
 - e) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho de Administração na primeira reunião seguinte.
- 2 - Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e dirigir o Lar de São Filipe.

Artigo 21.º
(Competências do Secretário)

Compete ao Secretário, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Lavrar as atas das reuniões do Conselho de Administração;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho de Administração, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria;
- d) Na falta de Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- e) Providenciar pela publicitação no "site" da Fundação das informações ou suportes das contas do exercício, bem como das súmulas do programa e relatório de atividades e do orçamento, que a lei mande publicar.

Artigo 22.º
(Competências do Tesoureiro)

Compete ao Tesoureiro, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Receber e guardar os valores da Fundação;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Presidente;
- d) Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria;

Artigo 23.º
(Reuniões)

O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do Conselho da Administração.

Artigo 24.º
(Forma de a instituição se obrigar)

- 1 - Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente e de qualquer outro membro do Conselho de Administração.

- 2 - Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.
- 3 - Nos atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração.

SECÇÃO III CONSELHO FISCAL

Artigo 25.º (Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 26.º (Competências do Conselho Fiscal)

- 1 - Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Fundação, podendo, nesse âmbito, efetuar ao Conselho de Administração as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos e, designadamente:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da Fundação, sempre que o julgue necessário e conveniente;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação;
 - d) Vigiar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
 - e) Dar parecer quanto à aquisição, administração e alienação dos bens eclesiais da Fundação.
- 2 - Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pelo Conselho de Administração.

Artigo 27.º (Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez, pelo menos, em cada trimestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 28.º (Do património)

- 1 - Constitui património da Fundação o conjunto de bens móveis, imóveis e direitos que legitimamente adquiriu e possui como seus.
- 2 - São bens do património da Fundação:
 - a) Os bens afetos à Instituição pela Diocese do Funchal, constantes do respetivo decreto de ereção, e por outros doadores ou testadores;
 - b) Os bens por ela adquiridos a qualquer título ou a ela atribuídos por quaisquer entidades.
 - c) Os bens móveis e os bens preciosos em razão da arte ou da história;
 - d) As heranças, doações e legados, nomeadamente ex-votos que, segundo a vontade dos beneficiários, se não destinem a ser gastos em fins determinados.
- 3 - Os fundos pecuniários serão depositados quanto possível a prazo, em conta bancária que ofereça garantia de rendimento e segurança.
- 4 - Dados os fins e natureza da instituição, todos os bens temporais que se encontrem na propriedade ou titularidade da Fundação consideram-se bens eclesiais, afetos a fins especificamente religiosos, ainda que provisoriamente sejam afetos aos demais fins expressos nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 29.º (Da receita)

Constituem receitas da Fundação:

- a) Rendimentos de capitais e bens próprios;
- b) Subsídios e participações do Estado e de outras entidades oficiais ou particulares;
- c) Receitas da perção fiscal;
- d) O produto das heranças, legados ou doações instituídas a seu favor, desde que aprovados pelo Ordinário do lugar;
- e) Rendimentos de atividades exercidas pela Fundação a título secundário ou instrumental e afetas ao exercício da sua atividade principal;
- f) Rendimentos de iniciativas de angariação de fundos, promovidas pela Fundação ou por terceiros.

Artigo 30.º
(Atos de administração ordinária)

- 1 - São atos de administração ordinária aqueles que se incluem nas faculdades normais de um administrador e todos aqueles que podem ser praticados pelo Conselho de Administração sem recurso a qualquer licença ou autorização do Ordinário do lugar.
- 2 - As modalidades de gestão dos fundos da Fundação são as previstas no Direito Patrimonial Canónico para os bens temporais da Igreja (Livro V do Código de Direito Canónico).
- 3 - São inválidos todos os atos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenha sido obtida licença do Ordinário do lugar, dada por escrito.
- 4 - A administração da Fundação compete aos corpos gerentes, em conformidade com o previsto nos presentes Estatutos.
- 6 - Os atos de administração ordinária do número precedente praticados sem prévia autorização da Autoridade eclesiástica competente, mas contrários aos presentes Estatutos e ao Direito Canónico, consideram-se ineficazes.

Artigo 31.º
(Atos de administração extraordinária e alienação)

- 1 - O Conselho de Administração só pode exercer atos de administração extraordinária com prévia autorização escrita do Ordinário do lugar e de harmonia com os Estatutos.
- 2 - Os atos de administração extraordinária feitos sem prévia autorização do Ordinário do lugar são inválidos.
- 3 - São atos de administração extraordinária:
 - a) A compra e venda de imóveis;
 - b) O arrendamento de bens imóveis;
 - c) A contração de empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor de cinquenta por cento de receita ordinária que consta da última prestação de contas;
 - d) Novas construções que importem uma despesa superior a cinquenta por cento da receita expressa na prestação de contas mais recente;
 - e) A alienação de quaisquer objetos de culto;
 - f) A aceitação de fundações pias não-autónomas, isto é, de bens temporais doados à Fundação com o ónus, prolongado por tempo superior a cinco anos, de, com os rendimentos, mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesiásticas, ações religiosas ou caritativas;
 - g) A aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes aos da alínea anterior.
- 4 - Só com prévia autorização escrita da Autoridade eclesiástica competente o Conselho de Administração pode alienar validamente:
 - a) Ex-votos oferecidos à Fundação, coisas preciosas em razão da arte ou da história, relíquias insignes e imagens que se honrem com grande veneração do povo;
 - b) Bens temporais do património cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa no Decreto de 7 de maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiásticos.
- 5 - São nulos os atos e contratos celebrados em nome da Fundação sempre que não tenha sido previamente obtida a licença ou aprovação exigida pelo Direito Canónico para a prática desse ato ou para a celebração desse contrato.

Artigo 32.º
(Perfil dos agentes da Fundação)

- 1 - A Fundação é obrigado a escolher os próprios agentes de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica da instituição.
- 2 - Para garantir o testemunho evangélico no serviço da caridade, quantos operam na pastoral caritativa da Fundação, a par da devida competência profissional, deem exemplo de vida cristã e testemunhem a formação do coração que ateste uma fé em ação na caridade.
- 3 - Com esta finalidade, a Fundação providenciará à sua formação, mesmo no âmbito teológico e pastoral, através de currículos específicos concordados com os dirigentes da Fundação e através de adequadas propostas de vida espiritual.

Artigo 33.º
(Destino dos bens em caso de extinção da Fundação)

- 1 - A Fundação pode ser extinta pelo Bispo diocesano, em conformidade com a legislação canónica universal e particular aplicável.

- 2 - Em caso de extinção da Fundação, o Conselho de Administração proporá à Diocese do Funchal as medidas a tomar relativamente aos bens e pessoas, conducentes à salvaguarda dos objetivos institucionais, em conformidade com a lei canónica aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º (Vigilância do Bispo diocesano)

Sendo pessoa jurídica canónica autónoma de natureza pública, a Fundação está sujeita às normas de coordenação, orientação, vigilância e administração próprias do Direito Canónico, designadamente, no que respeita a licença para a prática de atos de administração extraordinária, à emissão de instruções, ao direito de visita, à apresentação de contas e do balanço anual das suas atividades, à gestão dos seus bens com sobriedade cristã e ao respeito da disciplina eclesial.

Artigo 35.º (Alteração dos Estatutos)

- 1 - Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Bispo diocesano, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços da Segurança Social e no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas do Registo Nacional das Pessoas Coletivas.
- 2 - Os presentes Estatutos só poderão ser alterados mediante proposta do Conselho de Administração, parecer favorável do Conselho Fiscal e da Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias e aprovação do Bispo diocesano.
- 3 - Nos casos omissos, o Conselho de Administração recorrerá à legislação canónica universal e particular e à decisão do Bispo diocesano.

Aprovados em reunião do Conselho de Administração de 12 de outubro de 2016.

Nos termos do Cân. 117 do Código de Direito Canónico aprovamos estes novos Estatutos para a Fundação "Patronato de São Filipe" constituídos por quatro capítulos e trinta e cinco artigos, redigidos em vinte e uma páginas.

Funchal e Cúria Diocesana, 18 de outubro de 2016.

Festa de São Lucas, Evangelista

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)